



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Assunto: Termo de Fomento por Dispensa de Chamamento Público 001/2018

Trata-se de procedimento que tem por objeto a Dispensa de Chamamento Público, com vista à celebração de parceria, a ser estabelecida pela Administração Pública, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, com a Organização da Sociedade Civil, denominada Associação Medianeirense de Atendimento Especializado, Reabilitação de Assistência à Criança e ao Adolescente – AMOA CNPJ/MF 07.736.225/0001-50 consoante projeto, proposto pela referida entidade, inicialmente denominado “Projeto Centro de Equoterapia” no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais para viabilizar o transporte adaptado de pessoas com deficiência para o centro de equoterapia recentemente construído (pg. 03 e Plano de Trabalho pgs. 12/14).

O projeto centro de equoterapia consta em pgs. 15/21 onde consta a justificativa, bem como objetivo geral *“proporcionar uma melhor qualidade de vida a pessoas com deficiência através da prática da equoterapia, viabilizada através de um transporte adequado às necessidades de pessoas com deficiência”* tendo como público alvo *“120 (cento e vinte) crianças e adolescentes com deficiência do Município de Medianeira-PR, que serão avaliados pela equipe multidisciplinar, indicando a necessidade do atendimento”*.

Em folhas 27 consta que houve pedido de alteração do objeto para pagamento de profissionais que atuam no processo de reabilitação de pessoas com deficiência na entidade, onde consta informação de que a instituição está aguardando a conclusão do Centro de Equoterapia que terá previsão para os atendimentos em fevereiro/2019.

Observa-se que no primeiro plano de trabalho (pgs. 12/14) consta que o veículo seria utilizado para transporte adaptado de pessoas com deficiência para o centro de equoterapia recentemente construído. Já em folhas 27 consta que referido centro de equoterapia apenas irá iniciar seus trabalhos apenas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

em fevereiro/2019 e que existe a necessidade de alterar o objeto do plano para pagamento de profissionais que atuam no processo de reabilitação de pessoas com deficiência na entidade.

Foi apresentado novo plano de trabalho (pgs. 28/31) cujo público alvo é 120 (cento e vinte) beneficiários, os quais tratam-se de crianças e adolescentes com deficiências físicas e síndromes neurológicas, onde o objetivo do novo projeto é “*viabilizar o atendimento interdisciplinar de reabilitação de pessoas com deficiência*” com a realização de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e reabilitação, com previsão de receitas e despesas e prazo de 09 (nove) meses.

Em folhas 36 consta ainda justificativa da entidade de que “*a equoterapia é uma terapia que complementa o processo de reabilitação dos nossos pacientes, a mesma tem que estar atrelada a outras terapias para que o processo se efetive. A AMOA justifica portanto, que, neste período que antecede a execução e conclusão do centro de Equoterapia, os alunos estarão recebendo os atendimentos complementares de reabilitação com a equipe multiprofissional, pois os mesmos são necessários e pré-requisitos para que o aluno frequente a equoterapia.*” Portanto, denota-se que se trata de etapa do mesmo projeto de Equoterapia, agora não com objetivo de adquirir veículo adaptado, mas sim auxílio no pagamento de profissionais que antecedem o início da equoterapia.

O art. 2º da Lei 13.019/2014, de 31 de julho de 2014 disciplina didaticamente que:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

...
VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;** Grifo Nosso.

Neste sentido, o instrumento jurídico a balizar a relação jurídica estabelecida pela parceria é o **termo de fomento**, considerando que objetiva consecução de finalidades de interesse público e recíproco proposta por organização da sociedade civil, que se destina a efetivar no âmbito municipal serviços terapêuticos por Equoterapia cuja meta a ser atingida inicialmente era a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

aquisição de um veículo Van adaptado para tal fim, porém, considerando que a entidade conseguiu referido veículo do Estado do Paraná, **a meta foi modificada para utilização dos valores objeto do termo de parceria no atendimento de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e reabilitação** que antecedem a execução e conclusão do centro de Equoterapia (pg. 36) no que tange ao pagamento destes profissionais que estarão envolvidos com o projeto, sendo este o objeto buscado por meio do termo de fomento.

Neste sentido, disciplina o inciso I do art. 46, da Lei 13.019/2014, com redação dada pela Lei 13.204/2015 autoriza o pagamento de remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho durante a vigência da parceria:

Art. 46. *Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:* (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas; Grifo nosso

Os serviços serão executados na própria instituição, localizada Rua Paulinho Valiatti, 1260, Bairro Itaipu, Medianeira-PR, para viabilizar o atendimento interdisciplinar de reabilitação de pessoas com deficiência por equipe multiprofissional, etapa que antecede a equoterapia, que se fizerem necessários para atendimento em média de 120 (cento e vinte) crianças e adolescentes com deficiência física e síndromes neurológicas por meio de Centro Especializado de Reabilitação e Assistência, com prazo de vigência de nove meses, no horário de atendimento da entidade.

Os serviços serão executados de acordo com o Plano de Trabalho apresentado pela Organização em folhas 28 e seguintes.

Consta que a Associação Medianeirense de Atendimento Especializado, Reabilitação de Assistência à Criança e ao Adolescente – AMOA CNPJ/MF 07.736.225/0001-50 foi fundada em 29 de novembro de 2005, sendo uma pessoa jurídica de direito privado formada pela união de pessoas, para fins não econômicos e por tempo indeterminado, pela mobilização conjunta de pais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

comunidade, professores e voluntários com objetivo principal de assegurar o direito à educação de toda pessoa com deficiência e outras áreas afins.

Há de se verificar por parte da comissão permanente de monitoramento e avaliação se a entidade é a única cadastrada a oferecer **atendimento de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e reabilitação** com atendimento multidisciplinar de reabilitação de pessoas com deficiência por equipe multiprofissional para atendimento em média de 120 (cento e vinte) crianças e adolescentes com deficiência física e síndromes neurológicas.

A Administração Pública pode dispensar à realização do chamamento com organizações e entidades de atendimento em caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, assistência social e saúde, frente ao disposto no inciso VI da Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204 de 14 de dezembro de 2015, cuja ementa passou a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 30.** A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:*

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Assim, deve ser verificado pela comissão permanente de monitoramento e avaliação se existe ou não outra entidade de natureza similar previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política no município, para que fique comprovado que não há competição entre organizações da sociedade civil, considerando a natureza singular do objeto da parceria.

Saliente-se que a legislação não exige que a organização da sociedade civil tenha sede no Município de Medianeira, mas sim a exigência para dispensa de chamamento é que esteja **previamente** credenciada pelo órgão gestor da respectiva política.

A regra é a realização do chamamento público de forma ampla, sem restrições baseadas em aspectos de territorialidade. Portanto, é possível que uma organização com sede em uma localidade participe de chamamento público em outra localidade, considerando que é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o respectivo objeto da parceria (art. 24, § 2º da Lei 13.019/2014).

Conforme incisos I e II do § 2º do art. 24, admite-se: “I – a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)” e “II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)”, ou seja, pode a Administração Pública entender como necessários o estabelecimento de critérios que sejam pertinentes e relevantes para a parceria e, dessa forma explicitar no chamamento público esses critérios justificáveis, que restrinjam a seleção a organizações de um determinado município ou território, por exemplo.

Em resumo: irrelevante a entidade ser a única existente no município que preste o objeto da futura parceria, posto que outra de fora poderia participar, desde que devidamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política.

Para fundamentar a dispensa do chamamento, deve restar comprovado que a entidade é a única previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política apta a prestar o objeto do termo de fomento, pois, do contrário, culminará na exigência de realização de chamamento público.

Neste sentido, o art. 32 da Lei 13.019/2014 assevera que:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no **caput** deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

Por sua vez, o Decreto Municipal n.º 062/2018, de 05 de março de 2018, também prevê a possibilidade de dispensa de chamamento público:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 8º A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela administração pública municipal por meio de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 5º O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.019, de 2014, mediante decisão fundamentada do administrador público municipal, nos termos do art. 32 da referida Lei. Grifo Nosso.

Neste sentido, considerando o objeto do futuro termo de fomento, deverá haver justificativa do administrador público – Secretário Municipal de Assistência Social no que tange a ausência de realização do chamamento, ou seja, que se trata de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social executada por organização da sociedade civil previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política.

Além disso, deverá ser publicado extrato da justificativa na mesma data em que for efetivado, no sitio oficial da administração pública na internet e também no meio oficial de publicidade da administração pública, sob pena de nulidade (§ 1º do art. 32 Lei 13.019/2014).

Vencida esta etapa, denota-se que a Comissão Permanente de Monitoramento realizou a conferência da documentação exigida legalmente conforme se denota em folhas 95/97:

- plano de trabalho nos moldes do art. 22 e incisos da Lei 13.019/2014;
- conferência das exigências do art. 33 da Lei 13.019/2014: neste ponto faltou a comprovação do item a respeito da experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, o que deverá ser conferido para fins de realização do termo de fomento.
- conferência das exigências dos documentos dispostos no art. 34 da Lei 13.019/2014.

Observa-se que para a formalização do termo de fomento deverão ser observadas as disposições do art. 35 da Lei 13.019/2014:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Em casos em que a organização da sociedade civil venha adquirir equipamentos e materiais permanentes com os recursos provenientes da celebração da parceria, referido bem deverá ser gravado com cláusula de inalienabilidade, e a entidade deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção, conforme § 5º do art. 35 da Lei 13.019/2014, bem como a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria, conforme estabelece o art. 36 e § único da Lei 13.019/2014:

Art. 36. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Denota-se que inicialmente o objeto do termo de fomento seria destinado para aquisição de um veículo, o que fora alterado posteriormente, se destinando o repasse conforme disposição do art. 46, inciso I da Lei 13.019/2014, portanto, não aplicável a este procedimento.

Ainda, o Decreto Municipal n.º 062/2018, de 05 de março de 2018, assevera acerca do parecer jurídico:

Art. 31. O parecer jurídico opinativo será emitido pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1º O parecer de que trata o caput abrangerá: I - análise da juridicidade das parcerias; e II - consulta sobre dúvida específica apresentada pelo gestor da parceria, comissão de seleção ou por outra autoridade que se manifestar no processo.

§ 2º A manifestação constante no parecer jurídico opinativo não abrangerá a análise de conteúdo técnico de documentos do processo.

§ 3º A manifestação individual em cada processo será dispensada quando já houver parecer sobre minuta-padrão e em outras hipóteses que poderão ser definidas no ato de que trata o § 4º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§ 4º Poderá ser editada recomendação por meio de Instrução Normativa de lavra do Procurador Geral do Município para disciplinar, no âmbito do Município e de suas autarquias e fundações públicas, o disposto neste artigo.

Ainda, o § 2º do art. 35 da Lei 13.019/20104 dispõe que:

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

Diante do exposto, exaro parecer jurídico opinativo no sentido de que, considerando as especificidades da Lei nº 13.019/2014 há respaldo jurídico para dispensa do chamamento público, estando apto o processo para a realização do Termo de Fomento, **com as seguintes ressalvas:**

a) Verificação prévia por parte da comissão permanente de monitoramento e avaliação se a entidade é a única credenciada pelo órgão gestor da respectiva política a oferecer o atendimento proposto no objeto;

b) Justificativa¹ constando a fundamentação e motivação do administrador público (Secretário Municipal de Assistência Social) quanto à ausência de realização do chamamento público na realização do pretendido termo de fomento;

c) Na conferência das exigências do art. 33 da Lei 13.019/2014 (página 96) faltou à comprovação do item a respeito da experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, o que deverá ser conferido para fins de realização do termo de fomento, o que poderá ser suprido ante a comprovação das atividades anteriores desenvolvidas pela entidade ou certificação do Conselho Municipal da respectiva política no município.

d) o termo de fomento deverá observar os ditames de formalização, execução, despesas, liberação de recursos, movimentação e aplicação financeira, alterações, monitoramento e avaliação, prestação de contas constantes no art. 42 à 72 da Lei 13.019/2014;

Medianeira-PR, 25 de junho de 2018.

~~Município de Medianeira~~

Sérgio Augusto Mittmann

¹ Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público **SERÁ JUSTIFICADA pelo administrador público.**